



PROCESSO Nº : 8.954-0/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : MOISÉS DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

### PARECER Nº 5.012/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. IRREGULARIDADES DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), MB03 (item 4.1) e NB05 (item 5.1). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. REITERA PARECER Nº 4.666/2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Moisés dos Santos**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida



pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 52.308-9/2023 apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. Os Processos nº 82.490-9/2021 e nº 573-8/2022, apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 190784/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**MOISES DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,24%, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022, deficitário de R\$ 2.922.225,00, foi excedido em R\$ 2.402.331,95, haja vista que na execução o Resultado foi deficitário de R\$ 5.324.556,95. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO



**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

9. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi emitido o Ofício citatório nº 447/2023 ao gestor (documento digital nº 192368/2023).

10. Devidamente citado, o responsável apresentou **defesa**, pelo Ofício nº 154/2023-GP (documento digital nº 203562/2023).

11. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 228295/2023), a equipe de auditoria por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 1.1(AA04), 2.1 (DB99), e, manutenção dos itens 3.1 e 3.2 (FB03), 4.1 (MB03) e 5.1 (NB05).

12. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em que elaborou o Parecer nº 4.666/2023, onde opinou pela manutenção das irregularidades DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), MB03 (item 4.1) e NB05 (item 5.1), pelo saneamento da irregularidade AA04 (item 1.1), e, manifestou pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Juscimeira de 2022 (documento digital nº 230873/2023).



13. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 412/GAM/2023 (documento digital nº 231933/2023), para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, em razão da existência de irregularidades não sanadas.

14. Por sua vez, o gestor manifestou nos autos, tempestivamente (documento digital nº 237209/2023).

15. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), MB03 (item 4.1) e NB05 (item 5.1). No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.666/2023, que está devidamente anexado aos autos.

18. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

19. Em suas **alegações finais**, o gestor não apresentou manifestação quanto à irregularidade DB99, a qual, apesar de sanada pela equipe técnica, foi



mantida pelo Ministério Público de Contas.

20. Quanto aos demais apontamentos, as alegações finais trouxeram exatamente os mesmos argumentos já apresentados em sua defesa, de modo que, os fundamentos para manutenção dos mesmos, constam do relatório técnico conclusivo, e, foram exaustivamente debatidos no Parecer Ministerial 4.666/2023, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

21. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 4.666/2023, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

22. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.666/2023.

### 3. Conclusão

23. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **reitera, integralmente**, o Parecer nº 4.666/2023 e, **opina** pela:

a) emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Moisés dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) **manutenção** das irregularidades DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), MB03 (item 4.1) e NB05 (item 5.1).



c) emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**c.1)** que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**c.2)** **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**c.3)** na edição de decretos de abertura de créditos adicionais, **observe** o tipo de crédito efetivamente autorizado pela respectiva lei, bem como, encaminhem informações fidedignas ao Sistema Aplic;

**c.4)** **atente-se** ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

---

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.